

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes** : Sr. Presidente, temos para exame o Tema 1172 da repercussão geral, assim descrito:

Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás.

Na origem trata-se de Ação Declaratória de Obrigação Constitucional de Fazer c/c Exibição de Documentos ajuizada pelo Município de Edealina em face do Estado de Goiás, objetivando obter o recebimento integral do ICMS devido pela repartição de tributos instituída pela Constituição Federal, sem a postergação do pagamento do ICMS a empresas beneficiadas pelo PRODUZIR/ FOMENTAR.

A parte autora sustentou, em síntese, que os programas FOMENTAR e PRODUZIR foram instituídos pelo Estado de Goiás como forma de incentivo a empresas, no entanto tais programas não resguardaram a parcela de ICMS pertencentes aos municípios, em violação ao art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Alegou ter sofrido prejuízos, tendo em vista que a dedução dos incentivos fiscais dos referidos programas governamentais afetaram a parcela do ICMS que deveria ter sido repassada ao Município no período de 8 de outubro de 2012 a 08 de outubro de 2018. Assim, requereu fosse determinada a exibição de documentos pelo Estado réu, para que apresente os dados necessários para apuração do valor exato ora discutido. Requereu, ainda, a incidência de juros e correção monetária sobre as quantias indevidamente retidas pelo Estado de Goiás, pugnando pelo repasse integral da quota referente a sua participação no ICMS sobre a parcela de 25% destinada aos municípios.

O Juízo de primeiro grau, amparando-se no entendimento desta SUPREMA CORTE firmado no Tema 42 da Repercussão Geral, julgou procedente o pedido para determinar que o Estado de Goiás repasse o valor integral da quota municipal na participação do ICMS, a contar do ajuizamento desta demanda até 08/10/2018, sobre a parcela de 25% (vinte e

cinco por cento), de acordo com o Índice de Participação dos Municípios definido pelo COINDICE, sem a exclusão dos valores retidos em proveito dos programas estaduais de incentivos fiscais FOMENTAR e PRODUZIR, sendo que a parcela em atraso deverá ser corrigida monetariamente nos termos do REsp 1.495.146-MG do STJ (fl. 5, Doc. 5).

O Estado de Goiás interpôs recurso de apelação no qual sustentou, em síntese:

(a) *distinguishing* entre o caso em apreço e o objeto do Tema 42 da Repercussão Geral (RE 572.762/SC), pois no referido precedente o STF julgou o caso específico do Programa de Incentivo Fiscal de Santa Catarina – PRODEC, segundo o qual a receita tributária do ICMS é arrecadada na totalidade, de modo que, somente após o tributo ser integralmente arrecadado, parte do produto da arrecadação fica retida para repasse às empresas incentivadas; por sua vez, na hipótese dos autos, a arrecadação é apenas parcial (de modo que apenas 30 ou 27 % é arrecadado e o valor remanescente será arrecadado posteriormente de forma parcelada, de acordo com os prazos e as regras estabelecidas no respectivo programa). Assim, neste caso não há retenção indevida de ICMS, pois o Estado repassa o percentual previsto na Constituição sobre o que é efetivamente arrecadado.

(b) *overruling* do entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Tema 42 (RE 572.762/SC) pelo entendimento fixado no Tema 653 (RE 705.423/SE), em que foi fixada a seguinte tese “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades”.

O Tribunal de Justiça local deu provimento à apelação do Estado e afastou a incidência do Tema 42 da Repercussão Geral para aplicar o entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE no julgamento do Tema 653. Eis a ementa do julgado (fls. 14/15, Doc. 15):

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. PROGRAMAS FOMENTAR E PRODUZIR. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. ART. 158, INC. IV, CF/88. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REPASSE DA COTA-PARTE AO MUNICÍPIO. TEMA 42/STF. DISTINGUISHING. APLICAÇÃO DO TEMA 653/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS §§3º E 8º DO ARTIGO 85 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte é inútil ao deslinde da causa, em virtude de a matéria a ser dirimida prender-se unicamente ao direito. 2. **Aplicável à hipótese versada o Tema 653 do STF, uma vez que os benefícios fiscais instituídos pelos programas FOMENTAR e PRODUZIR operam antes da arrecadação, no exercício legítimo da competência tributária do ente estadual, que lhe permite, inclusive, desonerar a carga tributária, enquanto o Tema 42 pressupõe que o benefício fiscal incida após o recolhimento do tributo (ou seja, após a conversão do tributo em receita), condicionando o repasse ao ente municipal do montante já integrado aos cofres públicos estaduais a determinado requisito previsto em benefício fiscal de âmbito estadual, o que não se verifica in casu.** 3. Consoante precedentes do STJ, os ditames do § 8º do artigo 85 do CPC devem ser adotados não apenas nos casos em que muito baixo o valor dado à causa, mas, também, nas hipóteses em que o valor da causa, condenação ou proveito econômico impliquem em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em quantia exorbitante e desarrazoada. REMESSA NECESSÁRIA E PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS. SEGUNDO APELO PREJUDICADO.

No Recurso Extraordinário, interposto ao amparo do art. 102, III, a, da Constituição Federal, o Município recorrente sustenta, em síntese, que *" por meio dos incentivos fiscais, o Estado de Goiás empresta/financia ao contribuinte (70% - FOMENTAR e 73% - PRODUZIR) do valor do ICMS devido, com prazos de amortização e carência de até 30 anos, sujeita a juros de 0,2% ao mês, não sujeitos à capitalização e/ou correção monetária", desse modo, " o percentual financiado constitui "produto da arrecadação", porquanto, conforme se extrai do texto legal, existe a efetiva arrecadação do ICMS, já que ocorreu o fator gerador integral do imposto e foi previamente constituído o crédito tributário de forma escritural e contábil, para, após, conceder o financiamento/empréstimo de parte do imposto, ou seja, o Estado os recebe, já que só se pode emprestar o que tem o objeto a ser emprestado, e reverte aos empresários, a título de empréstimo /financiamento, todavia, deixa de repassar aos Municípios, antes daquela reversão, a cota-parte que lhes é assegurada pela ordem Constitucional"* (fl. 7, Doc. 18).

O recorrente conclui pela inaplicabilidade do Tema 653 (RE 705.423/SE), e incidência do Tema 42 (RE 572.762/SC) da repercussão geral. Cita diversos precedentes do STF nesse sentido e requer o conhecimento e provimento do RE para reformar o acórdão recorrido e determinar o rejuízo da causa

à luz do que restou decidido pelo STF no Tema 42 da sistemática da repercussão geral.

Em contrarrazões, o Estado de Goiás, após discorrer sobre as normas de funcionamento do Programa FOMENTAR, assevera que *“quando do recolhimento imediato dos 30% (trinta por cento) restantes do ICMS devido, o mesmo é imediatamente partilhado com os municípios”* por sua vez, *“por ocasião do recolhimento posterior dos 70% (setenta por cento) do ICMS que fomentava as atividades industriais, após o prazo do financiamento, há a repartição do ICMS aos municípios goianos”*, desse modo: *“Evidencia-se que houve apenas o diferimento do pagamento do ICMS, o qual se encontra sob a competência tributária do Estado de Goiás”*. Aduz, ainda, que *“contra tal política o Município não poderá se insurgir, sob pena de grave violação do pacto federativo, consubstanciado no artigo 1º da Constituição Federal”* (fl. 8, Doc. 20).

Repete os referidos argumentos relativamente ao Programa PRODUZIR, com as adaptações correspondentes, e afirma que *“houve apenas o diferimento para o recolhimento do tributo devido, com o objetivo de incentivar a ampliação e aprimoramento do setor econômico industrial do Estado de Goiás, num legítimo exercício da política fiscal que lhe compete”* (fl. 9, Doc. 20).

Ressalta que a Constituição, em seu artigo 158, IV, é clara ao prever que a distribuição das receitas provenientes do ICMS do Estado para os Municípios incide sobre o **produto da arrecadação**, ou seja, efetivamente recolhido aos cofres públicos. Assim, *não se pode cobrar a repartição de receita de ICMS não arrecadado, pois não houve receita (vide declaração do tesouro estadual). A repartição de receitas tributárias abrange o tributo pago e não o tributo devido* (fl. 11, Doc. 20).

Reitera sua argumentação pela distinção do presente caso relativamente ao Tema 42 da Repercussão Geral (RE 572.762/SC) pois *o discrimine está no fato de que, enquanto no Estado de Goiás a parcela relativa aos incentivos fiscais não ingressa nos cofres públicos; no Estado de Santa Catarina, o ICMS é arrecadado na totalidade e após o ingresso no erário, a parcela incentivada é retida em proveito do fundo e após, devolvida às empresas a título de incentivo financeiro fiscal* (fl. 16, Doc. 20). Pondera que tal diferença determina consequências jurídicas diversas, tendo em vista que a repartição da receita deve dar-se sobre o produto da arrecadação que efetivamente ingressa nos cofres públicos.

Por fim requer o desprovemento do Recurso Extraordinário e manutenção do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovemento do Recurso Extraordinário em parecer que exhibe a seguinte ementa (fls. 1-2, Doc. 68):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1172. TRIBUTOS. INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. RECEITAS TRIBUTÁRIAS. REPARTIÇÃO. FOMENTAR. PRODUZIR. ARRECADAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Extraordinário leading case do Tema 1172 da sistemática da Repercussão Geral: “efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás”.

2. No modelo de federação brasileiro, a Constituição Federal procurou prover de recursos os entes federados. A provisão deu-se por meio de dois mecanismos: (i) repartição de competência entre os entes federados e (ii) repartição do produto da arrecadação .

3. A competência tributária vai além da instituição da exação tributária, abrangendo também a possibilidade de renunciar, isentar, anistiar ou até mesmo não tributar.

4. O produto da arrecadação de determinados tributos não é apropriado integralmente pelo ente político competente, mas repartido com os demais. Isso, contudo, não autoriza a ingerência do destinatário sobre a instituição ou fiscalização do respectivo tributo repartido.

5. É objeto de repartição aquilo que foi efetivamente arrecadado em pecúnia ou que configure fato contábil com efeitos diretos no balanço das contas públicas, excluído os valores decorrentes de incentivos fiscais, as renúncias ou créditos tributários inadimplidos.

6. Proposta de tese de repercussão geral: São constitucionais programas de diferimento de pagamento e financiamento envolvendo tributos de partilha obrigatória com outros entes federados, desde que seja preservado o repasse da quota-parte pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso nos cofres públicos dos valores devidos nas hipóteses em que inexistente renúncia aos créditos tributários diferidos.

– Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário e pela fixação da tese sugerida.” (grifos nossos)

Iniciada a votação, o eminente Ministro GILMAR MENDES, relator, apresentou seu voto pelo desprovimento do Recurso Extraordinário e propôs seja fixada tese nos seguintes termos:

“Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS – a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás – não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.”

É o que cumpria relatar.

Pois bem, Senhor Presidente, o debate gira em torno das consequências de programas estaduais de incentivos fiscais em relação ao percentual do ICMS correspondente aos Municípios conforme disposto no art. 158, IV da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

Como bem demonstrado pelo ilustre relator, Ministro GILMAR MENDES, o cerne da questão consiste em verificar se deve ser aplicada à presente hipótese a tese fixada no Tema 42, ou se deve ser aplicada aquela firmada no Tema 653. Veja-se:

Tema 42: RE 572.762, Rel. Min. RICARDO LEWANDOSCKI

Título: Retenção de parcela do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, em razão da concessão de incentivos fiscais pelo Estado-membro.

Tese: A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

Tema 653: RE 705.423, Rel. Min. EDSON FACHIN

Título: Valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos.

Tese: É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.

Sua Exa., após análise do caso, apresentou seu voto propondo seja reconsiderado o entendimento até então vigente a respeito da incidência do Tema 42 da Repercussão Geral.

Destaca, o ilustre Relator, que **no julgamento do Tema 42** (RE 572.762, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 5.9.2008), esta SUPREMA CORTE analisou a constitucionalidade do regramento instituído pelo Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), o qual previa a retenção, pelo Estado de Santa Catarina, da **parcela do produto de ICMS já arrecadado**, enquanto **na presente hipótese**, de maneira diversa do que analisado no referido precedente, **as parcelas a que se referem os programas FOMENTAR E PRODUZIR do Estado de Goiás não podem ser considerados receita pública, eis que não houve**, nem ao menos de forma indireta, **a entrada do tributo no patrimônio do Estado de Goiás, visto que o pagamento do ICMS será diferenciado ou postergado**.

Ressalto que, em situações idênticas à destes autos, manifestei-me pela aplicação do Tema 42 nos seguintes julgados: RE 1.209.747 AgR, Primeira Turma, DJe 10.10.2019; RE 1.186.457-AgR, Primeira Turma, DJe 25.2.2019; RE 1.186.785, Primeira Turma, DJe 22.2.2019; RE 922.537-AgR, Primeira Turma, DJe de 21.08.2018; RE 960.431-AgR, Primeira Turma, DJe de 06.08.2018; e RE 1.336.761, DJe 12.8.2021, dentre outros.

De igual maneira, diversos ministros já se manifestaram pela aplicação da tese firmada no Tema 42 da Repercussão Geral aos Programas FOMENTAR e PRODUZIR do Estado de Goiás. Veja-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROGRAMA ESTADUAL DE BENEFÍCIO FISCAL. RECOLHIMENTO ADIADO. DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. POSTERGAÇÃO DO REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, **o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 861.964-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 16/8/2016)”

“ **REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS – PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL – RETENÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES. O repasse da quota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS devida aos Municípios – artigo 158, inciso IV, da Carta – não pode sujeitar-se a condição prevista em programa de benefício fiscal.**” (RE 770641-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2014)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. **Tributário. ICMS. Programa estadual de benefício fiscal. Recolhimento adiado. Distribuição de receita. Parcela pertencente aos municípios. Postergação do repasse. Impossibilidade.** 1. É inviável o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional nele indicado como violado carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. **O Plenário da Corte, no RE nº 572.762/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 5/9/08, consolidou o entendimento de que o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual**. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 824.353AgR/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 12/11/2015)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. **Tributário. ICMS. Programa estadual de benefício fiscal. Recolhimento adiado. Distribuição de receita. Parcela pertencente aos municípios. Postergação do repasse. Impossibilidade.** 1. É inviável o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional nele indicado como violado carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. **O Plenário da Corte, no RE nº 572.762/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 5/9/08, consolidou o entendimento de que o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à**



**condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual**  
. 3. Agravo regimental não provido. (RE 824.353-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/11/2015)“

Assim, com as devidas vênias, a despeito das ponderações do ilustre Ministro Relator e do Procurador-Geral da República, entendo que, tratando-se de questão referente ao diferimento do repasse da parcela do ICMS devido ao Município em razão de programa governamental estadual, deve ser aplicada a orientação fixada por esta CORTE no Tema 42, cuja tese é a seguinte:

“A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.”

Eis a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - **O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual** . III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Considero que o entendimento desta SUPREMA CORTE no sentido de que **o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual** aplica-se também à hipótese dos autos.

Não se ignora que, neste caso, diferentemente da situação analisada no referido precedente paradigma, o recolhimento do ICMS se dará de forma diferenciada e postergada. No entanto, tal fato, por si só, não é suficiente

para justificar o adiamento do repasse aos municípios da cota que lhes corresponde.

Os Estados possuem competência tributária para tratar sobre o ICMS, podendo criar possibilidades de pagamento diferenciadas (a exemplo dos Programas PRODUIR e FOMENTAR do Estado de Goiás, ora analisados), no entanto, ao assumir tais encargos o Estado não pode obstar ou postergar o repasse aos municípios da cota que lhes foi reservada pela Constituição Federal no art. 158, IV, sob pena de infringir o pacto federativo.

Cumprir aplicar o disposto no art. 160 da Constituição Federal:

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.”

Neste ponto, o Juízo de primeiro grau acertadamente consignou o seguinte (fl. 3, Doc. 5):

“Analisando a sistemática constitucional do rateio das receitas tributárias, percebe-se que o caput do art. 160 encontra-se vinculado ao princípio da independência entre os entes federados, não existindo entre os eles nenhuma relação hierárquica ou de subordinação. Assim, a norma sob comento veda a retenção de qualquer parcela dos valores referidos nesta seção, seja quanto à repartição entre a União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, seja dos Estados para com os Municípios.

De modo que o Estado não poderia reter qualquer parcela de receita tributária devida ao Município fora das hipóteses previstas constitucionalmente. Além disso, o fato de existir lei municipal estabelecendo a coparticipação do município no referido programa, por si só, não convalida a inconstitucionalidade da retenção da parcela devida do repasse da quota constitucional decorrente de adesão do município aos referidos programas de incentivos fiscal. Isso porque a vedação quanto à retenção de receitas tributárias só será mitigada nas hipóteses aventadas no parágrafo único, incisos I e II, do artigo 160,

alhores reproduzido, fora das quais será patente a inconstitucionalidade.”

Conclui-se, portanto, que se o Estado, no exercício de sua competência tributária, opta por criar programas de pagamento diferenciado/postergado do ICMS, ele deve suportar os encargos e consequências do respectivo programa, não podendo repassá-los aos Municípios. Não se diga que tal fato traria prejuízos ao Estado instituidor dos programas, posto que receberá as diferenças correspondentes da forma por ele próprio estabelecida nos programas correspondentes.

Por todo exposto, com as devidas vênias, DIVIRJO do eminente Ministro Relator e voto pelo provimento do Recurso Extraordinário, para restabelecer a sentença.

Reafirmando a jurisprudência do STF a respeito da matéria, proponho seja fixada a seguinte tese para o tema 1172 da Repercussão Geral:

“O repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.”

É o voto.